

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.690, de 2009 (Do Sr. MANOEL JUNIOR)**

#### **EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº /2009**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 5.690/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 5º - Os valores per capita por aluno/dia a que se refere o § 1º deste artigo, definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, não poderá ser inferior a R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos de real), e serão corrigidos, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, considerando apenas o item alimentação, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder.”

### **JUSTIFICATIVA**

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) transfere a Estados e Municípios recursos para merenda escolar de acordo com o número de alunos matriculados na educação básica. O valor da merenda escolar repassado às escolas atualmente é de R\$ 0,30 centavos/aluno/dia aos estudantes do ensino fundamental, médio e da pré-escola, e de R\$ 0,60 centavos/aluno/dia para os alunos das de creches públicas e filantrópicas, escolas indígenas e localizadas em comunidades quilombolas. No entanto, esses valores encontravam-se congelados pelo governo federal desde 2006 até 2009.

Caso o valor da merenda escolar para o ensino fundamental fosse atualizado anualmente desde 1994 (ano em que o programa foi

descentralizado para Estados e Municípios), de acordo com a inflação acumulada no período, hoje ele corresponderia a R\$ 0,42.

Além disso, vários estudos mostram e a Confederação Nacional de Municípios (CNM) tem discutido que o valor repassado pelo Pnae é insuficiente para atender todos os alunos com alimentação de qualidade. Os resultados encontrados no estudo do Prêmio Gestor Eficiente da Merenda Escolar 2007 apontam que o custo médio das refeições por aluno/dia, em 2006, foi de R\$ 0,61 (sessenta e um centavos de real), e que atualizado para 2010, com base na inflação, o valor seria equivalente a R\$ 0,73.

Convém esclarecer que as despesas realizadas com programas de alimentação escolar (aquisição de gêneros alimentícios, transporte, armazenamento e distribuição da merenda) não são consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), conforme o art. 71 da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional (LDB). Contudo, essa impossibilidade estabelecida pela LDB não impede que os gestores municipais garantam a oferta de merenda para seus alunos e complementem os repasses do Pnae, que além de suplementar, destinam-se exclusivamente para a compra de gêneros alimentícios.

De acordo com dados da Ação Fome Zero referentes ao ano de 2007, cerca de 87% dos Municípios destinam recursos adicionais para aquisição de gêneros alimentícios e 68,4% para outras despesas relacionadas à merenda. Dessa forma, há a necessidade de uma participação maior da União no apoio ao desenvolvimento dos programas educacionais desenvolvidos pelos Municípios, de forma a atender o que estabelece o art. 30 da Constituição Federal que determina que os Municípios mantenham programas de educação infantil e de ensino fundamental com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados.

Portanto, busca-se com esta proposta assegurar a correção anual no valor per capita do Pnae, bem como garantir que esse valor a ser atualizado não seja defasado e distante do custo real que se tem na oferta da merenda escolar. Além disso, a emenda apresentada visa assegurar maior participação da União no financiamento da educação básica e mais qualidade na alimentação escolar das crianças e jovens brasileiros.

Sala da Comissão, de de 2010

**Deputada Andréia Zito  
PSDB-RJ**